

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva contra o Acórdão 975/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao ressarcimento do débito, solidariamente com Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e a Fundação José Américo, além de aplicar-lhe multa em razão da impugnação total das despesas dos convênios 210/2006 e 239/2007, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba.

2. Reitero o teor do Despacho que proferi à peça 85, para conhecer do recurso, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. A condenação original do responsável decorreu da constatação de graves lacunas nas prestações de contas apresentadas pelos gestores, como ausência de documentos fiscais, recibos, comprovantes de pagamento ao INSS, cópias de processos licitatórios, de contratos e dos extratos bancários. Tampouco foi demonstrada a realização dos objetos pactuados. Restou, assim, comprovada a ocorrência de dano ao Erário correspondente à totalidade dos recursos repassados, sendo que o recorrente era dirigente da Fundação José Américo à época da celebração e execução dos ajustes.

4. Agora, em fase de recurso, o responsável apresentou argumentos genéricos sobre seu currículo profissional e sua atuação como gestor público, alegadamente pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não apresentou documentos capazes de comprovar a regular gestão dos recursos públicos em tela, argumentando que não teria competência para o envio dessas informações, por não mais ocupar o cargo de gestor da Fundação José Américo na época da devida prestação de contas final (peça 81). Assim, apontou como fundamento para a exclusão de sua responsabilidade o entendimento constante da Súmula-TCU 230, com redação dada pelo Acórdão 206/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.”

5. Em exame de mérito, a AudRecursos concluiu, em suma, que cabia ao recorrente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos e que os elementos contidos nos autos e na peça recursal não foram suficientes para demonstrar que isso tenha ocorrido.

6. Sobre o teor da Súmula-TCU 230, a unidade técnica concorda que não caberia ao responsável apresentar a prestação de contas, já que o prazo para essa providência expirou quando ele não estava mais na direção daquela fundação. No entanto, recorda que as contas “foram julgadas irregulares em razão da impugnação total dos recursos recebidos e não em decorrência da omissão no dever de prestar contas” (peça 104, p. 8).

7. Com relação à possibilidade de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a instrução, que foi elaborada em data anterior à publicação da Resolução-TCU 344/2022, considerando o teor do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e da Lei 9.873/1999, concluiu que, em ambos os casos, a prescrição não teria ocorrido. Assim, a AudRecursos propugna por conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento (peça 104).

8. Aquiescendo com tal proposta, o MPTCU acrescenta análise sobre eventual incidência da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, a qual conclui que “o exame do caso em tela, sob os critérios objetivos determinados na recente resolução supracitada, leva à mesma conclusão que chegou a instrução, no sentido da não verificação de qualquer prescrição no caso vertente” (peça 106).

9. Alinho-me integralmente aos pareceres da unidade técnica e do MPTCU e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

10. Ratifico a posição acerca da não ocorrência de prescrição. Apesar de a instrução ter sido elaborada antes da aprovação da Resolução-TCU 344/2022, que veio a regulamentar a matéria no âmbito do Tribunal, verifico que foram utilizados, na avaliação, os parâmetros estabelecidos na Lei 9.873/1999. O único reparo a ser feito é em relação ao termo inicial adotado para a contagem do prazo prescricional que deve ser o da data final para a apresentação da prestação de contas, 31/1/2010. Porém, essa alteração não modifica as conclusões.

11. Quanto à possibilidade de prescrição intercorrente, em recente julgado, o Tribunal fixou entendimento “no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada resolução” (Acórdão 534/2023-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

12. Neste processo, observo que o primeiro evento capaz de interromper a prescrição foram as notificações da Universidade Federal da Paraíba aos responsáveis informando a conclusão da análise da prestação de contas e solicitando a devolução dos recursos impugnados, conforme especificado a seguir:

- convênio 210/2006: Ofício 340/2010/GA/PRA, de 5/11/2010 (peça 5, p. 22-32), respondido pela entidade em 16/11/2010 (peça 5, p. 35);
- convênio 239/2007: Ofício 55/2012/GA/PRA, de 2/4/2012 (peça 12, p. 90-96), respondido pela entidade em 19/4/2012 (peça 13, p. 4).

13. Após esses atos, ocorreram uma série de eventos que caracterizam causa interruptiva da prescrição, em intervalos inferiores a três anos. Cito, como exemplo, a representação da então Secretaria de Controle Externo do TCU no estado da Paraíba, que resultou no Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, o qual determinou à UFPB a instauração de processos de tomadas de contas especiais referentes aos convênios em tela. Destarte, concluo que, nestes autos, não se configurou a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

14. No que tange à responsabilidade, recorro que Luiz Enok Gomes da Silva era dirigente da Fundação José Américo na ocasião da celebração dos ajustes e, também, de sua execução. Assim, evidente sua responsabilidade em demonstrar a regularidade da gestão dos recursos e o cumprimento dos objetos pactuados, o que não ocorreu por ocasião da prestação de contas, tampouco no âmbito desta TCE, seja em resposta à citação, seja em sede de recurso.

15. Conforme esclarece o enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência 433/2023 (Acórdão 93/2023-Plenário, da minha relatoria):

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

16. Com isso, concluo que responsável não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a deliberação anterior, de forma que o recurso de reconsideração deve ser julgado improcedente.

Assim, manifesto-me integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme apresentada pela unidade técnica e pelo MP/TCU e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator